



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0457153-30.2014.8.19.0001

EMBARGANTE: SAMUEL CASSIANO DE SOUZA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

ORIGEM: 4ª CÂMARA CRIMINAL

RELATORA: DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA DO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS COM EXCLUSIVO PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.

1. **O Embargante** pretende, fazendo referência a trecho do voto vencedor na apelação criminal, que seja esclarecido quanto ao fundamento legal utilizado relativamente à “experiência comum” como prova suficiente para condenação em matéria penal, apontando para fins de prequestionamento os artigos 5º, LV e LVII da Constituição da República, bem como o artigo 3º do Código de Processo Penal. Salaria que os presentes Embargos de Declaração possuem nítido propósito de prequestionamento e de suprimento da omissão apontada, pedindo, pois, o conhecimento dos mesmos e seu provimento, a fim de serem sanadas as omissões (indexador 000819).

2. Primeiramente, cumpre destacar que, nos termos do art. 619, do Código de Processo Penal, são cabíveis os embargos de declaração quando houver no acórdão embargado ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão. Da análise dos autos, vê-se que o Embargante manejou os presentes Embargos com vistas a viabilizar a interposição de recurso aos Tribunais Superiores, referindo-se a trecho do voto vencedor da apelação, bem como a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Impugna, com efeito, a decisão deste colegiado que, por maioria, negou provimento aos Embargos Infringentes e de Nulidade prestigiando o voto vencedor emanado da 4ª Câmara Criminal, que negou provimento aos recursos defensivos.





3. Cabe salientar que, na decisão proferida por este órgão fracionário, verificam-se clareza e coerência na fundamentação da decisão colegiada, cumprindo ressaltar que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos levantados pelas partes.

4. Com efeito, ao contrário do afirmado pelo recorrente, não restou configurada nenhuma omissão a ser sanada, tampouco contradição ou obscuridade, o que não se confunde com a irresignação do Recorrente contra um *decisum* contrário à sua pretensão, até porque o presente recurso não se presta a julgar, novamente, questões que já foram decididas pela Câmara. Precedentes.

5. Conforme se observa da decisão proferida por este colegiado, houve expressa indicação dos elementos probatórios utilizados para o convencimento desta relatoria, não se traduzindo obrigatório, em absoluto, a menção, no corpo do julgado, das provas indicadas pelas partes como relevantes.

6. É imperioso destacar, conforme remansosa jurisprudência deste sodalício e dos tribunais superiores, e por ser de trivial sabença em nosso meio, que cabe ao julgador decidir as questões de direito deduzidas, indicando os motivos que formaram o seu convencimento, e não responder a todas as alegações das partes nos moldes por esta desejados.

7. De qualquer forma, consoante expressamente admitido pelo recorrente, o presente meio de impugnação, repita-se, tem por escopo viabilizar o manejo de recurso aos Tribunais Superiores. Nesse ponto, não se vislumbra nenhuma contrariedade, negativa de vigência ou interpretação violadora da norma supracitada.

8. Demais disso, ainda que admitido o prequestionamento para efeito de eventual interposição de recurso constitucional, *in casu*, a pretensão esbarra no disposto nas Súmulas de nº 7 do STJ e 279 do STF, uma vez que a postulação não se afasta de simples reexame da prova dos autos.

9. Em verdade, demonstra o recorrente sua intenção em ver reexaminada e discutida a questão probatória, devidamente





abordada no acórdão impugnado, o que é vedado em sede de embargos, motivo pelo qual impõe-se a sua rejeição

10. **EMBARGOS REJEITADOS.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes e de Nulidade nº **0457153-30.2014.8.19.0001**, entre as partes acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores, que integram a OITAVA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela Defesa de **SAMUEL CASSIANO DE SOUZA**, com fulcro no artigo 619 do Código de Processo Penal, o qual, segundo destacado pelo Embargante, possui nítido propósito de prequestionamento.

O Embargante pretende, fazendo referência a trecho do voto vencedor na apelação criminal, que seja esclarecido quanto ao fundamento legal utilizado relativamente à “experiência comum” como prova suficiente para condenação em matéria penal, apontando para fins de prequestionamento os artigos 5º, LV e LVII da Constituição da República, bem como o artigo 3º do Código de Processo Penal. Salaria que os presentes Embargos de Declaração possui nítido propósito de prequestionamento e de suprimento da omissão apontada, pedindo, pois, o conhecimento dos mesmos e seu provimento, a fim de serem sanadas as omissões (indexador 000819).

É o breve relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Primeiramente, cumpre destacar que, nos termos do art. 619, do Código de Processo Penal, são cabíveis os embargos de declaração quando houver no acórdão embargado ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão.

Da análise dos autos, vê-se que o Embargante maneja os presentes Embargos com vistas a viabilizar a interposição de recurso aos Tribunais Superiores, referindo-se a trecho do voto vencedor da apelação, bem como a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Impugna, com efeito, a decisão deste colegiado que, por maioria, negou provimento aos Embargos

4

Rel. Des. Adriana L. M. Daudt d'Oliveira
8ª Câmara Criminal
Embargos Declaratórios
EIN 0457153-30.2014.8.19.0001





Infringentes e de Nulidade prestigiando o voto vencedor emanado da 4ª Câmara Criminal, que negou provimento aos recursos defensivos (indexador 000766).

Cabe salientar que, na decisão proferida por este órgão fracionário, verificam-se clareza e coerência na fundamentação da decisão colegiada, cumprindo ressaltar que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos levantados pelas partes.

Com efeito, ao contrário do afirmado pelo recorrente, não restou configurada nenhuma omissão a ser sanada, tampouco contradição ou obscuridade, o que não se confunde com a irresignação do Recorrente contra um *decisum* contrário à sua pretensão, até porque o presente recurso não se presta a julgar, novamente, questões que já foram decididas pela Câmara. Precedentes. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE ACLARATÓRIOS. 2. PEDIDO DE ANÁLISE À LUZ DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 3. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.

A mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando, assim, à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

2. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição da República.





Inviável assim, o exame de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – Quinta Turma – Edcl no AgRg no RMS 46690/PB – Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – julgamento em 11/06/2015) (grifei)

Conforme se observa da decisão proferida por este colegiado, houve expressa indicação dos elementos probatórios utilizados para o convencimento desta relatoria, não se traduzindo obrigatório, em absoluto, a menção, no corpo do julgado, das provas indicadas pelas partes como relevantes.

É imperioso destacar, conforme remansosa jurisprudência deste sodalício e dos tribunais superiores, e por ser de trivial sabença em nosso meio, que cabe ao julgador decidir as questões de direito deduzidas, indicando os motivos que formaram o seu convencimento, e não responder a todas as alegações das partes nos moldes por esta desejados.

De qualquer forma, consoante expressamente admitido pelo recorrente, o presente meio de impugnação, repita-se, tem por escopo viabilizar o manejo de recurso aos Tribunais Superiores. Nesse ponto, não se vislumbra nenhuma contrariedade, negativa de vigência ou interpretação violadora da norma supracitada.

Demais disso, ainda que admitido o prequestionamento para efeito de eventual interposição de recurso constitucional, *in casu*, a pretensão esbarra no disposto nas Súmulas de nº 7 do STJ e 279 do STF, uma vez que a postulação não se afasta de simples reexame da prova dos autos.

Em verdade, demonstra o recorrente sua intenção em ver reexaminada e discutida a questão probatória, devidamente abordada no acórdão impugnado, o que é vedado em sede de embargos, motivo pelo qual impõe-se a sua rejeição





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal



Diante de todo o exposto, **VOTO** no sentido de serem conhecidos os Embargos e, no mérito, que sejam **REJEITADOS**.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA
Desembargadora Relatora

7

Rel. Des. Adriana L. M. Daudt d'Oliveira
8ª Câmara Criminal
Embargos Declaratórios
EIN 0457153-30.2014.8.19.0001

